



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460327 - MS (2023/0319074-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ALEXANDRE AIBAS DELGADO
AGRAVADO : JAIRO RODRIGO AGUERO TORRES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. Os agravados foram condenados nas sanções do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, em regime semiaberto. Em segunda instância, o Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento à apelação da Defesa, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea pode ser aplicada quando a confissão é informal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 545, estabelece que o reconhecimento da atenuante depende da utilização da confissão na fundamentação pelo magistrado da condenação.
5. No caso, as confissões dos réus realizadas em sede policial foram utilizadas para fundamentar a condenação, justificando a aplicação da atenuante da confissão espontânea, mesmo que não confirmada em juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "A aplicação da atenuante da confissão espontânea é justificada quando a confissão é utilizada na fundamentação da condenação, mesmo que não confirmada em juízo".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, d; Código Penal, art. 157, § 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 545.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460327 - MS (2023/0319074-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ALEXANDRE AIBAS DELGADO
AGRAVADO : JAIRO RODRIGO AGUERO TORRES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. Os agravados foram condenados nas sanções do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, em regime semiaberto. Em segunda instância, o Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento à apelação da Defesa, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea pode ser aplicada quando a confissão é informal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 545, estabelece que o reconhecimento da atenuante depende da utilização da confissão na fundamentação pelo magistrado da condenação.

5. No caso, as confissões dos réus realizadas em sede policial foram utilizadas para fundamentar a condenação, justificando a aplicação da atenuante da confissão espontânea, mesmo que não confirmada em juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A aplicação da atenuante da confissão espontânea é justificada quando a confissão é utilizada na fundamentação da condenação, mesmo que não confirmada em juízo".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, d; Código Penal, art. 157, § 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 545.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão monocrática de fls. 511-514, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que os agravados foram condenados nas sanções do artigo 157, § 2º, II, do CP, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, em regime semiaberto. Em segunda instância, o Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento à apelação da Defesa, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea (fl. 398-405).

No recurso especial ministerial (fls. 422-429), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Ministério Público suscitou o reconhecimento de violação ao artigo 65, III, d, do Código Penal.

Em razão de juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da Súmula 83 do STJ (fls. 452-455), foi interposto agravo (fls. 460-465) e os autos foram remetidos a este Tribunal Superior de Justiça.

Parecer do Ministério Público Federal Pelo desprovimento do agravo (fls. 503- 508).

Sobreveio decisão conhecendo do agravo e negando provimento ao recurso especial (fls. 511-514).

Irresignado, o agravante interpôs agravo regimental (fls. 520-526). Nas razões do recurso, o agravante sustenta que "a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a incidência da atenuante da confissão espontânea exige, como pressuposto, que o conteúdo da confissão seja efetivamente considerado como elemento de convicção pelo julgador, circunstância que, conforme demonstrado, não se verifica nos autos" (fls. 520-526).

Requer, ao ao final, a reconsideração do *decisum*, a fim de que seja reconhecida a inaplicabilidade da atenuante da confissão espontânea, ou a submissão do pleito ao Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, contudo, não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso que submete a matéria à análise do Colegiado deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 511-514. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A controvérsia trazida a exame é circunscrita ao afastamento da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

Inicialmente, esclareço que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça apresenta variações que reclamam aprofundamento, no que diz respeito ao tema em exame. Não é à toa que a questão foi afetada (Tema 1194) para ser julgada pela Terceira Seção e definir se eventual confissão do réu, não utilizada para a formação do convencimento do julgador, autoriza o reconhecimento da atenuante.

Ademais, a Súmula 545, deste STJ, impõe o entendimento no sentido de que o reconhecimento da atenuante depende, necessariamente, da utilização da confissão na fundamentação pelo magistrado da condenação, possibilitando a sua aplicação ainda que parcial ou qualificada, judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a se retratar.

No caso, o Tribunal de origem, ao tratar sobre o tema, consignou o seguinte (fls. 402-403):

"Pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Com relação a atenuante da confissão espontânea, observa-se que os réus no interrogatório policial confessaram a prática delitiva (fls. 19/33).

A respeito do tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 545 cujo enunciado dispõe: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal."

Verifica-se que o sentenciante considerou na fundamentação da sentença: "Interrogado perante autoridade policial, o réu Jairo Rodrigo, num primeiro momento, confessou a prática do crime. Estava no bar e momentos depois chegou o "Cacique" que trabalha na casa do senhor Sérgio Bacha. Após a parte ofendida lhes pagar bebidas, percebeu que o idoso estaria embriagado e possuía dinheiro nos bolsos da camisa. Foi aí que decidiu roubá-lo. Com o roubo compraram bebidas alcoólicas no "Corujão", entorpecentes e mulheres (fl. 19)

(...). Alexandre se portou de forma idêntica. Perante a autoridade policial confessou o crime (fl. 33)." (fl. 307).

Portanto, é caso de incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, de modo a permitir a suavização das sanções penais fixadas na segunda fase da dosimetria"

Conforme se extrai dos fragmentos transcritos, o Tribunal de origem reconheceu que os agravados assumiram a prática delitiva em sede policial, elemento que também foi utilizado pelo magistrado de primeiro grau para a formação do juízo condenatório.

Portanto, tendo as confissões dos réus realizadas em sede policial sido utilizadas para fundamentar a condenação, resta justificada a aplicação da atenuante da confissão espontânea, mesmo que não confirmada em juízo.

Destarte, a Corte de origem, ao aplicar a atenuante da confissão, adotou compreensão do tema que vai ao encontro do entendimento desta Corte.

Nesse sentido:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO INFORMAL. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena do recorrente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal do réu, realizada no momento de sua prisão em flagrante e

utilizada para fundamentar a condenação, pode ser considerada para a aplicação da atenuante da confissão espontânea, conforme a Súmula 545 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A confissão informal do réu, realizada no momento da prisão em flagrante, foi utilizada para fundamentar a condenação, o que justifica a aplicação da atenuante da confissão espontânea, mesmo que não confirmada em sede policial ou em juízo.

4. A jurisprudência do STJ, no termos de sua Súmula 545, reconhece a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, seja judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a se retratar.

5. Os depoimentos dos policiais militares foram considerados coesos e harmônicos, sendo fundamentais para a condenação, o que reforça a necessidade de reconhecimento da atenuante.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A confissão informal utilizada para fundamentar a condenação justifica a aplicação da atenuante da confissão espontânea. 2. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que parcial ou qualificada, seja judicial ou extrajudicial, conforme a Súmula 545 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 687.484/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.06.2022; STJ, AgRg no HC 594.675/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2020.

(AgRg no AREsp n. 2.739.660/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0319074-0

AgRg no
AREsp 2.460.327 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000173720228120040 0000017372022812004050001 173720228120040
17372022812004050001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ALEXANDRE AIBAS DELGADO
AGRAVADO : JAIRO RODRIGO AGUERO TORRES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ALEXANDRE AIBAS DELGADO
AGRAVADO : JAIRO RODRIGO AGUERO TORRES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.